



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 985668 - RJ (2025/0070658-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DIANA RODRIGUES MUNIZ
ADVOGADA : DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDRE BERNARDO RESENDE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO MAJORADO. ARESTO ATACADO QUE FIRMA QUE O APENADO OCUPAVA POSIÇÃO DE LIDERANÇA FRENTE AOS DEMAIS MEMBROS. VEDAÇÃO DO ART. 1º, § 1º, I, DO DECRETO N. 11.846/2023. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 985668 - RJ (2025/0070658-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DIANA RODRIGUES MUNIZ
ADVOGADA : DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDRE BERNARDO RESENDE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO MAJORADO. ARESTO ATACADO QUE FIRMA QUE O APENADO OCUPAVA POSIÇÃO DE LIDERANÇA FRENTE AOS DEMAIS MEMBROS. VEDAÇÃO DO ART. 1º, § 1º, I, DO DECRETO N. 11.846/2023. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Andre Bernardo Resende** contra o ato coator proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, nos autos do Agravo em Execução Penal n. 5004480-46.2024.8.19.0500, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de comutação formulado com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023 (PEC n. 0178986-80.2014.8.19.0001 – Vara de Execuções Penais do Rio Janeiro/RJ - Cartório Final RG 3 E 4).

Alega a defesa, em síntese, que *a Lei 12.850/2013, que trata do crime de organização criminosa, que não existia na data de oferecimento da Denúncia pelos fatos praticados pelo ora Apenado. Logo, a vedação estipulada no inciso I do § 1º do art. 1º do Decreto de n. 11.846/2023 não atinge o paciente, devendo ser concedida a comutação, já que o apenado reúne os requisitos legais* (fl. 17).

Pede a concessão da comutação (fls. 2/17).

Informações prestadas (fls. 182/185), o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ* (fl. 187):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DO DECRETO Nº 11.846/2023. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO EM QUADRILHA. INVIABILIDADE.

1. O habeas corpus, quando utilizado como substituto de recursos próprios, não deve ser conhecido, somente se justificando a concessão da ordem de ofício quando flagrante a ilegalidade apontada.

2. A associação de indivíduos reunidos com a finalidade de práticas criminais, com divisão de tarefas e funções, além de estrutura hierárquica, atualmente denominadas como organizações criminosas, se enquadram na vedação prevista no artigo 1º, §1º, I, do Decreto Presidencial nº 11.846/23.

3. Parecer pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.

VOTO

Ao indeferir a concessão da comutação ao paciente, o Juízo processante consignou o seguinte (fl. 35 - grifo nosso):

[...]

Como muito bem elaborado pelo Ministério Público em sua manifestação de seq. 572.1, na época do cometimento do delito, assim como do oferecimento da denúncia, ainda não existia, no ordenamento jurídico, a tipificação do crime de organização criminosa, previsto no Art. 2º da Lei 12.850/2013.

Logo, quaisquer associações de indivíduos, para fins de práticas criminais, que demonstrassem certa estabilidade, repartição de funções e clara estrutura hierárquica, condizem com a definição moderna de uma ORCRIM, devendo dessa forma, serem enquadradas pelo previsto no Art. 1º, §1º, I, do Decreto 11.846/2023.

Quanto a análise do envolvimento deste apenado, verifica-se que o mesmo além de participar diretamente de várias empreitadas, também era o representante da organização junto aos receptadores das cargas, assim como possuía a responsabilidade de averiguar quais caminhões deveriam ser roubados e escoltá-los até o destino final, supervisionando, conseqüentemente, todo o da quadrilha. modus operandi.

Dessa forma, entendo por INDEFERIR a comutação da pena a este apenado, com fulcro no Art. 1º, §1º, I, do Decreto 11.846/2023.

[...]

O Tribunal de origem manteve o indeferimento da comutação sob os seguintes fundamentos (fls. 22/27 - grifo nosso):

[...]

Desse modo, há clara proibição de concessão de indulto/comutação, para Apenados integrantes de facções criminosas, que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança, ou, ainda, participado de forma relevante em organização criminal, o que é o caso dos Autos em exame.

De fato, o ora Agravante está cumprindo pena em virtude de condenações que totalizam 47 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, pela **prática de crimes de associação em quadrilha e roubo circunstanciado**, com término da reprimenda unificada previsto para 21/05/2041 (Doc. 000002, p. 24/37).

A Lei 12.850/2013, que trata do crime de organização criminosa, não existia na data de oferecimento da Denúncia pelos fatos praticados pelo ora Apenado.

Dito isso, qualquer associação de indivíduos reunidos com a finalidade de práticas criminais, com divisão de tarefas e funções, além de estrutura hierárquica, atualmente denominadas como organizações criminosas, merecem ser enquadradas na vedação prevista no artigo 1º, §1º, I, do Decreto Presidencial nº 11.846/23.

Consoante narrado na Denúncia e apurado durante a instrução criminal, o Apenado exercia papel ou função de “liderança” na quadrilha, vez que participava diretamente de diversos roubos e era o representante da organização junto aos receptadores das cargas subtraídas.

Além disso, tanto ele, quanto seu irmão, ocupavam posição hierárquica superior aos demais membros da organização, porquanto analisavam e escolhiam os veículos (caminhões) a serem roubados, e faziam sua “escolta” até o destino, supervisionando toda a atuação da quadrilha.

Portanto, o Apenado praticou o crime de associação em quadrilha, com latente participação em organização criminal, incidindo corretamente a vedação prevista no artigo 1º, §1º, I, do Decreto Presidencial nº 11.846/23, não fazendo jus, assim, à concessão do benefício pretendido, de comutação de pena. Insta salientar, ainda, que, a legitimidade do Presidente da República para fixar os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício de indulto ou comutação, decorre do disposto no artigo 84, XII, da Constituição Federal, não cabendo ao Legislativo ou ao Judiciário, restringir ou ampliar a abrangência do Decreto Presidencial, o que representaria consequente violação da Separação dos Poderes consagrado no artigo 2º, da Constituição da República.

[...]

Assim, impõe-se manter a Decisão que indeferiu a comutação de pena ao Apenado, pelo não cumprimento do requisito objetivo exigido no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Nesse cenário, não diviso ilegalidade no acórdão atacado, pois as circunstâncias referidas pela instância ordinária firmam o preenchimento da vedação prevista expressamente no art. 1º, § 1º, I, do Decreto n. 11.846/2023 (grifo nosso):

Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

[...]

§ 1º O indulto coletivo concedido a pessoas nacionais e migrantes, independentemente do crime cometido, não alcança as pessoas:

I - integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança **ou participado de forma relevante em organização criminal;**

[...]

Nesse sentido, confira-se: HC n. 933.711/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJEN de 6/3/2025.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0070658-9

HC 985.668 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

01789868020148190001 1789868020148190001 50044804620248190500

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIANA RODRIGUES MUNIZ

ADVOGADA : DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ANDRE BERNARDO RESENDE (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE
PENA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025